



BOLETIM MENSAL DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA

OUTUBRO DE 2024

O Boletim de Precedentes e Jurisprudência visa divulgar, mensalmente, no âmbito interno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, as novidades/alterações legislativas e os julgamentos em precedentes qualificados deste Egrégio e dos Tribunais Superiores, relacionados à matéria trabalhista, bem como destacar ementas selecionadas a partir da base de dados dos referidos órgãos no período correspondente, considerando-se a data da publicação, a relevância do tema e a aplicação dos precedentes, tendo por finalidade precípua auxiliar na uniformização da jurisprudência.

NOVIDADE LEGISLATIVA

RECOMENDAÇÃO Nº
158, DE 15 DE
OUTUBRO DE 2024.

Recomenda aos tribunais brasileiros que considerem a realização de consultas ou audiências públicas em processos nos quais a eficácia possa atingir um grande número de pessoas.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos tribunais brasileiros, com exceção do Supremo Tribunal Federal, que considerem a realização de consultas ou audiências públicas em processos nos quais a eficácia da decisão possa atingir um grande número de pessoas, nos termos desta Recomendação.

Art. 2º O Juiz ou Relator poderá, de ofício ou a requerimento, convocar audiência pública para colher informações de sujeitos potencialmente atingidos pela decisão ou de pessoas com experiência e conhecimento na matéria discutida no processo ou relativa aos fatos objeto de prova, cujos conhecimentos sejam relevantes para a decisão.

Art. 3º A consulta pública será realizada por meio do sítio eletrônico do tribunal na rede mundial de computadores ou plataforma do Conselho Nacional de Justiça, conterà exposição sucinta da discussão do processo, e trará, quando adequado, perguntas que deverão ser redigidas em termos simples e compreensíveis por todos.

Art. 4º A audiência pública será convocada por edital, publicado na página do tribunal na rede mundial de computadores, no Diário da Justiça eletrônico e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, tendo, ainda, ampla divulgação em veículos de comunicação apropriados às características do público destinatário.

§ 1º O edital de convocação conterà o assunto da audiência, a indicação da questão específica objeto de discussão, a descrição do público destinatário do ato, a data, o local e o horário da sua realização e os critérios de inscrição e manifestação.

§ 2º A convocação deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, salvo em situações de urgência.

§ 3º O Ministério Público será intimado para participar da audiência.

§ 4º Será garantida a participação das diversas correntes de opinião em torno da questão discutida.

§ 5º A audiência pública será presidida pelo Juiz ou Relator, a quem caberá selecionar previamente as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista de habilitados, determinar a ordem dos trabalhos e fixar o tempo de manifestação de cada um, que deve restringir-se à questão discutida, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

§ 6º Em se tratando de órgão colegiado competente para o julgamento, todos os seus membros podem participar da audiência e formular perguntas aos participantes, devendo a secretaria respectiva dar-lhes ciência dos termos

NOVIDADE LEGISLATIVA

	<p>do edital de convocação por ofício específico encaminhado ao gabinete com a mesma antecedência da publicação do edital.</p> <p>§ 7º A audiência ocorrerá em horários apropriados à participação do público destinatário do ato, podendo ser realizada fora do horário normal de expediente forense.</p> <p>§ 8º O Juiz ou Relator poderá determinar a realização da audiência fora do prédio do tribunal, em local de fácil acesso ao público destinatário, inclusive fora da sede do juízo, sempre que julgar necessário para viabilizar amplo comparecimento.</p> <p>§ 9º A audiência pública será registrada em ata, recomendando-se o registro mediante gravação de áudio e vídeo e transmissão por meio da rede mundial de computadores, sempre que possível.</p> <p>Art. 5º Recomenda-se que as questões levantadas e debatidas em consulta ou audiência pública, desde que relevantes para o julgamento da causa, sejam examinadas pelo órgão julgador, na forma do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.</p> <p>Art. 6º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.</p> <p style="text-align: center;">Ministro Luís Roberto Barroso</p>
--	---

<p><u>RECOMENDAÇÃO Nº 159 DE 23 DE OUTUBRO DE 2024.</u></p> <p>Recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva.</p>	<p>O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) e o CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,</p> <p>[...]</p> <p>RESOLVEM:</p> <p>Art. 1º Recomendar aos(às) juízes(as) e tribunais que adotem medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.</p> <p>Parágrafo único. Para a caracterização do gênero “litigância abusiva”, devem ser consideradas como espécies as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória.</p> <p>Art. 2º Na detecção da litigância abusiva, recomenda-se aos(às) magistrados(as) e tribunais que atentem, entre outros, para os comportamentos previstos no Anexo A desta Recomendação, inclusive aqueles</p>
---	---

que aparentam ser lícitos quando isoladamente considerados, mas possam indicar desvio de finalidade quando observados em conjunto e/ou ao longo do tempo.

Art. 3º Ao identificar indícios de desvio de finalidade na atuação dos litigantes em casos concretos, os(as) magistrados(as) poderão, no exercício do poder geral de cautela e de forma fundamentada, determinar diligências a fim de evidenciar a legitimidade do acesso ao Poder Judiciário, incluindo, entre outras, as previstas no Anexo B desta Recomendação.

Art. 4º Com vistas à detecção de indícios de litigância abusiva, recomenda-se aos tribunais, especialmente por meio de seus Centros de Inteligência e Núcleos de Monitoramento do Perfil de Demandas, que adotem, entre outras, as medidas previstas no Anexo C desta Recomendação.

Art. 5º Para a compreensão adequada do fenômeno da litigiosidade abusiva, de suas diversas manifestações e impactos e das estratégias adequadas de tratamento, recomenda-se aos tribunais que promovam:

I – ações de formação continuada para magistrados(as) e suas equipes, inclusive com a promoção de diálogo entre as instâncias judiciais, para compartilhamento de informações e experiências sobre o tema; e

II – campanhas de conscientização voltadas à sociedade, com uso de linguagem simples.

Art. 6º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

Presidente

Ministro **Mauro Campbell Marques**

Corregedor Nacional de Justiça

PRECEDENTES QUALIFICADOS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

[ADI 4716](#)
[ADI 4742](#)

Tema: Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida pela Justiça do Trabalho, que atesta a inexistência de débitos decorrentes de condenações trabalhistas. A Confederação Nacional da Indústria (CNI) e a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) argumentam que a exigência de que as empresas apresentem a certidão negativa para poder participar de licitações públicas contraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Transitado em julgado em 19/10/2024

Acórdão publicado no DJE em 11/10/2024 - Decisão de mérito que fixou a tese (Improcedente)

EMENTA: Direito do trabalho, processual do trabalho e direito administrativo. Ações diretas de inconstitucionalidade 4716 e 4742. Julgamento conjunto. Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT). Documento de habilitação em licitações. Devido processo legal assegurado. Promoção do interesse público. Princípios constitucionais da licitação e dos contratos administrativos. Harmonização com os princípios da ordem econômica. Improcedência dos pedidos. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta ajuizada contra a Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, que acrescentou o Título VII-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituindo a Certidão Negativa de Débito Trabalhista CNDT), e alterou a Lei nº 8.666/93, tornando obrigatória a apresentação do documento nos processos licitatórios. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a recusa de emissão de CNDT nas hipóteses determinadas pela Lei nº 12.440/11 viola os postulados constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processual legal; e (ii) saber se a exigência de apresentação de CNDT como requisito de participação em procedimentos licitatórios viola o princípio da licitação pública e os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa. III. **RAZÕES DE DECIDIR** 3. A Lei nº 12.440/11 resguarda a observância do contraditório e da ampla defesa, não sendo possível vislumbrar, na sistemática estabelecida, a emissão de Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT) e a consequente inscrição da empresa no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) sem a realização das referidas garantias constitucionais. 4. O requisito de habilitação em licitações criado pela Lei nº 12.440/11 privilegia o interesse público em dupla perspectiva: i) promove licitações que efetivamente garantam a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração; e ii) celebra contratos com empresas que estejam efetivamente aptas a honrar com suas obrigações, atendendo, assim, ao princípio da eficiência administrativa. 5. Os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa devem ser interpretados de forma a se harmonizarem com os demais princípios da ordem econômica, tais como a valorização do trabalho humano, a dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais. A Lei nº 12.440/11 logra obter essa harmonização, pois contribui para que o débito trabalhista não se protraia no tempo, privilegiando a célere satisfação do direito do credor trabalhista. IV. **DISPOSITIVO E TESE** 6. Pedidos improcedentes. Tese de julgamento: “1. É constitucional a recusa de emissão de Certidão**

	<p>Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) nas hipóteses determinadas no art. 642-A, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação conferida pela Lei nº 12.440/11; e 2. É constitucional a exigência de apresentação de CNDT nos processos licitatórios como requisito de comprovação de regularidade trabalhista”.</p> <p>Ata de julgamento publicada no DJE em 3/10/2024</p> <p>Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos formulados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.716 e 4.742 e declarou constitucional a Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, julgando prejudicado o pedido de medida cautelar incidental (e-doc. 45). Por fim, fixou a seguinte tese de julgamento: "1. É constitucional a recusa de emissão de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) nas hipóteses determinadas no art. 642-A, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação conferida pela Lei nº 12.440/11; e 2. É constitucional a exigência de apresentação de CNDT nos processos licitatórios como requisito de comprovação de regularidade trabalhista". Tudo nos termos do voto do Relator. Falaram: pela requerente, o Dr. Eduardo Albuquerque Sant’anna; pelo <i>amicus curiae</i> Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Lyvan Bispos dos Santos, Advogado da União. Impedido o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 20.9.2024 a 27.9.2024. (grifo nosso)</p>
<p><u>ADI 5090</u></p> <p>Tema: Rentabilidade do FGTS. Requer a declaração de inconstitucionalidade da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17 da Lei nº 8.177/1991, sob a alegação de que a TR não poderia ser utilizada como índice de correção monetária do FGTS, por não refletir o processo inflacionário.</p>	<p><u>Fase atual: Opostos Embargos de Declaração (Petição n. 132724 em 15/10/2024 e Petição n. 134440 em 16/10/2024)</u></p> <p>Acórdão publicado em 9/10/2024</p> <p>EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DE REMUNERAÇÃO DAS CONTAS DO FGTS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. IPCA É O PISO PARA REMUNERAÇÃO DO SALDO DAS CONTAS. EFEITOS PROSPECTIVOS DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DE SUPOSTAS PERDAS PASSADAS. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O FGTS tem natureza dual porque cumpre a função de poupança individual dos trabalhadores, ao mesmo tempo em que serve como fonte de financiamento para investimentos em áreas sociais. Nenhuma dessas funções deve sobrepor-se à outra, de modo que a remuneração dos depósitos deve ser compatível com a taxa cobrada nos empréstimos em que são alocados, para não comprometer a finalidade social do Fundo. 2. O art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e o art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991 devem ser interpretados conforme a Constituição para que a remuneração do saldo das contas do FGTS (TR + 3% ao ano + distribuição dos lucros auferidos) tenha como piso o índice oficial de inflação (IPCA). 3. Nos anos em que a remuneração dos saldos das contas vinculadas ao FGTS não alcançar o IPCA, caberá ao Conselho Curador do Fundo (art. 3º da Lei nº 8.036/1990) determinar a forma de compensação, em prestígio à autonomia privada coletiva (art. 7º, inciso XXVI, CF). 4. Modulação dos</p>

efeitos da presente decisão para que produza apenas efeitos prospectivos, a partir da publicação da ata de julgamento, com incidência sobre os saldos existentes e depósitos futuros. Não é admissível, em nenhuma hipótese, a recomposição financeira de supostas perdas passadas, sob pena de violação a esta decisão. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme ao art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e ao art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991.

Ata de julgamento publicada em 17/6/2024 (Modulação dos efeitos da decisão de mérito)

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto médio do Ministro Flávio Dino, Redator para o acórdão, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, **com atribuição de efeitos ex nunc, a contar da publicação da ata de julgamento**, estabelecendo o seguinte entendimento: a) Remuneração das contas vinculadas na forma legal (TR + 3% a.a. + distribuição dos resultados auferidos) em valor que garanta, no mínimo, o índice oficial de inflação (IPCA) em todos os exercícios; e b) Nos anos em que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS não alcançar o IPCA, caberá ao Conselho Curador do Fundo (art. 3º da Lei nº 8.036/1990) determinar a forma de compensação. **Vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), André Mendonça, Nunes Marques e Edson Fachin, que julgavam parcialmente procedente o pedido para declarar que a remuneração das contas do FGTS não pode ser inferior à da caderneta de poupança, modulando os efeitos para os novos depósitos efetuados a partir de 2025.** Ficaram vencidos parcialmente os Ministros Cristiano Zanin, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que julgavam inteiramente improcedente o pedido. Plenário, 12.6.2024. (grifo nosso)

TESE FIRMADA: A remuneração global do FGTS não pode ser inferior à da caderneta de poupança.

O Relator Luís Roberto Barroso deferiu Medida Cautelar, em 6/9/2019, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito. (Publicado no DJE em 10/9/2019)

Repercussão Geral 725
(RE-958252)

Tema: Terceirização de serviços para a consecução de atividade-fim da empresa.

Transitado em julgado em 15/10/2024

Decisão dos Embargos de Declaração publicada em 18/9/2024.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO MANEJADO POR PARTICULAR ESTRANHO À LIDE. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Opostos Embargos de Declaração em 18/3/2024

Acórdão dos ED publicado em 11/3/2024

EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. ALEGADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO ENTRE A MODULAÇÃO REALIZADA NESTES AUTOS E AS DECISÕES PROFERIDAS NA ADPF 324. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELOS TRABALHADORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, constituem recurso voltado à correção de eventuais equívocos de julgamento que produzam, na decisão recorrida, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. Incabíveis, por conseguinte, para mera obtenção de efeitos infringentes quanto à matéria decidida, objeto de irrisignação do embargante. Precedentes. 2. Em que pese o Plenário do Supremo Tribunal Federal não tenha modulado os efeitos do acórdão no julgamento dos embargos de declaração na ADPF 324, constou expressamente do acórdão do julgamento do mérito daquela ação a não incidência automática da decisão sobre os processos trabalhistas acobertados pela coisa julgada. 3. As razões de segurança jurídicas reconhecidas pela maioria do Plenário no julgamento dos terceiros e quartos embargos de declaração neste feito restam plenamente equacionadas pela determinação de que os valores recebidos de boa-fé pelos trabalhadores em decorrência de processos em que se tenha declarado a inconstitucionalidade da terceirização não deverão ser restituídos. 4. Embargos de declaração **PARCIALMENTE PROVIDOS**, para o fim de esclarecer que os valores que tenham sido recebidos de boa-fé pelos trabalhadores não deverão ser restituídos, ficando prejudicada a discussão relativamente à possibilidade de ajuizamento de ação rescisória, tendo em vista já haver transcorrido o prazo para propositura, cujo termo inicial foi o trânsito em julgado da ADPF 324.

Acórdão dos ED publicado em 24/8/2022

EMENTA: TERCEIROS E QUARTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO JULGADOS SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 725 – CONSTITUCIONALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. SUPOSTOS VÍCIOS NO ENUNCIADO DA TESE JURÍDICA FIXADA E NA PARTE SUBJETIVA DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO QUE REFLETE FIELMENTE A COMPREENSÃO DA CORRENTE MAJORITÁRIA DO COLEGIADO, CONSIDERADOS OS LIMITES DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL EM ANÁLISE. TESE PELA ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO QUE CONSTITUÍA ELEMENTO ESSENCIAL DA PRETENSÃO ARTICULADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE ORIGEM. ARGUIÇÃO DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ACOLHIMENTO. POSTULADO DA SEGURANÇA JURÍDICA QUE IMPÕE A APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE FIXADA EXCLUSIVAMENTE AOS PROCESSOS EM CURSO NA DATA DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS EM PARTE. 1. Os embargos de declaração voltam-se à correção de eventuais equívocos de julgamento, que produzam, no acórdão recorrido, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, a teor das irrisignação da embargante, revela-se inadmissível em sede de embargos quando inócidentes seus requisitos autorizadores, em

face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC. Precedentes: RE 663.696 ED-segundos, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 04/08/2021; RE 855.178 ED, Tribunal Pleno, Rel. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, DJe 16/04/2020; RE 718.874 ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12/09/2018. **2.** In casu, não se verificam quaisquer vícios no acórdão embargado, na medida em que o enunciado da tese jurídica fixada **reflete fielmente a compreensão da corrente majoritária dos Ministros deste Supremo Tribunal Federal acerca da específica questão constitucional controvertida, no sentido da constitucionalidade da terceirização e da existência de liberdade das empresas na definição de estratégias produtivas à luz dos princípios constitucionais da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa (CF, artigos 1º, IV, e 170).** **3.** Inexistentes, outrossim, omissões na parte subjetiva do julgado embargado, haja vista ser a tese da inconstitucionalidade da terceirização de atividades-fim da empresa ré elemento essencial e estruturador de toda a pretensão articulada na ação civil pública de origem. **4.** Haja vista o longo tempo de vigência da Súmula 331 do TST, impõe-se, em atenção ao postulado da segurança jurídica, a modulação dos efeitos da tese vinculante fixada no presente julgado, de modo a afastar sua aplicação aos processos que já haviam transitado em julgado na dada da conclusão do julgamento do mérito do presente recurso extraordinário, na forma prevista pelo §13 do art. 525 do CPC. **5.** Embargos de declaração **PROVIDOS EM PARTE, com o fim de modular os efeitos do julgamento para assentar a aplicabilidade dos efeitos da tese jurídica fixada apenas aos processos que ainda estavam em curso na data da conclusão do julgado (30/08/2018), restando obstado o ajuizamento de ações rescisórias contra decisões transitadas em julgado antes da mencionada data que tenham a Súmula 331 do TST por fundamento, mantidos todos os demais termos do acórdão embargado.**

Tese firmada: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Suspensão encerrada

[ADI 5322](#)

Tema: Lei Federal 12.619/2012 e 13.103/2015 que regulamentaram o exercício da profissão de motorista e alteraram normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Fase atual: Acórdãos dos ED publicados em 29/10/2024

EMENTA: REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE MOTORISTA. LEI 13.103/2015. RECONHECIMENTO DA AUTONOMIA DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS (CF, ART. 7º, XXVI). SITUAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL QUE PERMITE A MODULAÇÃO DE EFEITOS EX NUNC. GARANTIA DE SEGURANÇA JURÍDICA. EMBARGOS DA AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Nos processos objetivos de controle de constitucionalidade, terceiros estranhos à relação jurídico-processual não possuem legitimidade para apresentar pedido ou interpor recursos, conforme disposição do art. 7º da Lei 9.868/1999 e do art. 169, § 2º, do RISTF. Precedentes. Da mesma maneira, amicus curiae não possui legitimidade para interpor recursos em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes. 2. O PLENÁRIO reconheceu a autonomia das negociações coletivas (art. 7º, XXVI,

da CF) ao afirmar a constitucionalidade da redução e/ou fracionamento do intervalo intrajornada dos motoristas profissionais, desde que ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho. 3. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL admite o conhecimento de embargos declaratórios para a modulação da eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, desde que estejam presentes o excepcional interesse público e social, bem como razões de segurança jurídica, os quais justificam o parcial acolhimento do pedido para conferir efeitos ex nunc ao acórdão embargado. 4. **NÃO CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração opostos pela Confederação Nacional da Indústria – CNI e pela Confederação Nacional do Transporte – CNT.** 5. **CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO dos embargos de Declaração opostos pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres – CNTTT para (a) reiterar o reconhecimento da autonomia das negociações coletivas (art. 7º, XXVI, da CF); (b) modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, atribuir-lhes eficácia ex nunc, a contar da publicação da ata do julgamento de mérito desta ação direta.** (grifo nosso)

Ata de julgamento dos Embargos de Declaração publicada em 14/10/2024 (ED: não conhecidos; ED-segundos: recebidos em parte)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, (ED) 1) não conheceu dos embargos de declaração opostos pela Confederação Nacional da Indústria - CNI e pela Confederação Nacional do Transporte - CNT e (ED-segundos) 2) **acolheu parcialmente os embargos de declaração** opostos pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres - CNTTT para (a) **reiterar o reconhecimento da autonomia das negociações coletivas (art. 7º, XXVI, da CF);** e (b) **modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, atribuindo-lhes eficácia ex nunc, a contar da publicação da ata do julgamento de mérito desta ação direta. Tudo nos termos do voto do Relator.** Plenário, Sessão Virtual de 4.10.2024 a 11.10.2024. (grifo nosso)

Opostos embargos de declaração em 5/9/2023

Acórdão de mérito publicado em 30/8/2023

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. CLT – LEI 13.103/2015. POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE MOTORISTA. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AOS DIREITOS SOCIAIS E ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR PREVISTAS NO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RAZOABILIDADE NA PREVISÃO DE NORMAS DE SEGURANÇA VIÁRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Compete ao Congresso Nacional regulamentar, especificamente, a profissão de motorista profissional de cargas e de passageiros, respeitando os direitos sociais e as normas de proteção ao trabalhador previstos na Constituição Federal. 2. São legítimas e razoáveis as restrições ao exercício da profissão de motorista em previsões de normas visando à segurança viária em defesa da vida e da sociedade, não violando o texto constitucional

a previsão em lei da exigência de exame toxicológico. 3. Reconhecimento da autonomia das negociações coletivas (art. 7º, XXVI, da CF). Constitucionalidade da redução e/ou fracionamento do intervalo intrajornada dos motoristas profissionais, desde que ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho. 4. A Constituição Federal não determinou um limite máximo de prestação em serviço extraordinário, de modo que compete à negociação coletiva de trabalho examinar a possibilidade de prorrogação da jornada da categoria por até quatro horas, em sintonia com a previsão constitucional disciplinada no art. 7º, XXVI, da CF. 5. Constitucionalidade da norma que prevê a possibilidade, excepcional e justificada, de o motorista profissional prorrogar a jornada de trabalho pelo tempo necessário até o veículo chegar a um local seguro ou ao destino. 6. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL fixou orientação no sentido da constitucionalidade da adoção da jornada especial de 12 x 36, em regime de compensação de horários (art. 7º, XIII, da CF). 7. Não há inconstitucionalidade da norma que prevê o pagamento do motorista profissional por meio de remuneração variável, que, inclusive, possui assento constitucional, conforme disposto no inciso VII do art. 7º da Constituição Federal. 8. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a regulamentação das condições de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera, repouso e descanso dos motoristas profissionais de cargas e passageiros. 9. É inconstitucional o dispositivo legal que permite a redução e/ou o fracionamento dos intervalos interjornadas e do descanso semanal remunerado. Normas constitucionais de proteção da saúde do trabalhador (art. 7º, XXII, da CF). 10. Inconstitucionalidade na exclusão do tempo de trabalho efetivo do motorista profissional, quando está à disposição do empregador durante o carregamento/descarregamento de mercadorias, ou ainda durante fiscalização em barreiras fiscais ou alfandegárias, conhecido como “tempo de espera”. Impossibilidade de decote da jornada normal de trabalho e nem da jornada extraordinária, sob pena de desvirtuar a própria relação jurídica trabalhista reconhecida. 11. Inconstitucionalidade de normas da Lei 13.103/2015 ao prever hipótese de descanso de motorista com o veículo em movimento. Prejuízo ao efetivo descanso do trabalhador. 12. PARCIAL CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA COM PARCIAL PROCEDÊNCIA, DECLARANDO INCONSTITUCIONAIS: (a) a expressão “sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período”, prevista na parte final do § 3º do art. 235-C; (b) a expressão “não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias”, prevista na parte final do § 8º do art. 235-C; (c) a expressão “e o tempo de espera”, disposta na parte final do § 1º do art. 235-C, por arrastamento; (d) o § 9º do art. 235-C da CLT, sem efeito repristinatório; (e) a expressão “as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no §3º do § 12 do art. 235-C”; (f) a expressão “usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas

	<p>para o efetivo gozo do referido repouso”, constante do caput do art. 235-D; (g) o § 1º do art. 235-D; (h) o § 2º do art. 235-D; (i) o § 5º do art. 235-D; (j) o inciso III do art. 235-E, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015; e (k) a expressão “que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no § 1º, observadas no primeiro período 8 (oito) horas ininterruptas de descanso”, na forma como prevista no § 3º do art. 67-C do CTB, com redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015.</p> <p>Sem suspensão determinada</p>
<p><u>Repercussão Geral 985</u> (RE-1072485)</p> <p>Tema: Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal</p>	<p><u>Fase atual: Opostos novos Embargos de Declaração em 15/10/2024 (ED-segundos)</u></p> <p>Acórdão dos Embargos de Declaração publicado em 19/9/2024 (Modulação dos efeitos)</p> <p>EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. TERÇO DE FÉRIAS. <u>MODULAÇÃO DE EFEITOS.</u> ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração que objetivam a modulação dos efeitos do acórdão que reconheceu a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária do empregador sobre o terço constitucional de férias. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se a presença dos requisitos necessários à modulação temporal dos efeitos da decisão. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Em 2014, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que o adicional de férias teria natureza compensatória, e, assim, não constituiria ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ele não incidiria contribuição previdenciária patronal. Havia, ainda, diversos precedentes desta Corte no sentido de que a discussão acerca da natureza jurídica e da habitualidade do pagamento das verbas para fins de incidência da contribuição previdenciária seria de índole infraconstitucional. 4. Com o reconhecimento da repercussão geral e o julgamento de mérito deste recurso, há uma alteração no entendimento dominante, tanto no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal quanto em relação ao que decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. 5. A mudança da jurisprudência é motivo ensejador de modulação dos efeitos, em respeito à segurança jurídica e ao sistema integrado de precedentes. CPC/2015 e decisões desta Corte. IV. DISPOSITIVO 6. <u>Embargos de declaração parcialmente providos, para atribuir efeitos ex nunc ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.</u> (grifo nosso)</p> <p>Ata de julgamento dos ED publicada no DJE em 17/6/2024 (ED recebidos em parte)</p> <p>Acórdão publicado em 2/10/2020 (Ata de julgamento publicada no DJE em 15/9/2020).</p>

	<p>Tese jurídica fixada: É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.</p> <p>Determinada suspensão nacional em 26/6/2023</p>
<p><u>ADI 1625</u></p> <p>Tema: Compõe o pedido de declaração de inconstitucionalidade do Decreto Presidencial que denunciou a Convenção nº 158 da OIT à Repartição Internacional do Trabalho, sob o fundamento de que a competência para a resolução de acordos e tratados internacionais é exclusiva do Congresso Nacional.</p>	<p><u>Fase atual: Acórdão publicado em 24/10/2024.</u></p> <p>EMENTA: Direito constitucional e internacional público. Ação direta de inconstitucionalidade. Decreto nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996. Denúncia da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Denúncia de tratado internacional por vontade exclusiva do presidente da República. Necessidade de participação do Congresso Nacional. Estado democrático de direito e princípio da legalidade. Aplicação do entendimento fixado na ADC nº 39. Improcedência do pedido.</p> <p>I. CASO EM EXAME 1. Ação direta ajuizada contra o Decreto nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996, pelo qual o Presidente da República tornou pública a denúncia à Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual dispõe sobre o término da relação de trabalho por iniciativa do empregador. Alegada violação da competência do Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais (art. 49, inciso I, da CF/88). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se seria necessária a manifestação de vontade do Congresso Nacional para que a denúncia de um tratado internacional produza efeitos no direito doméstico, em face do que dispõe o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, questão que é suscitada a partir do pedido de declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os arts. 49, inciso I, e 84, inciso VIII, da Constituição Federal indicam uma necessária conjugação de vontades para a adesão do Estado Brasileiro aos termos de um tratado internacional, ou seja, requerem a convergência das competências do presidente da República, a quem cabe celebrar o acordo, e do Congresso Nacional, que exerce função de controle e fiscalização, autorizando a ratificação pelo chefe do Poder Executivo. 4. Manifestação dos freios e contrapesos que caracterizam o exercício compartilhado dos poderes nas democracias contemporâneas, enquanto antítese da autocracia e do totalitarismo, estabelecendo-se procedimentos que conferem legitimidade aos compromissos internacionais assumidos pelo Poder Executivo, para que, com força de lei, eles possam vincular os cidadãos e as autoridades constituídas. 5. Uma vez incorporados ao direito interno, os tratados passam a contar com força de lei ordinária federal, ressalvados os tratados que versam sobre direitos humanos, os quais passam a ter natureza supralegal ou até mesmo constitucional, caso observem o procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da CF/88. Como tais, aos tratados se aplicam os mesmos critérios de solução de conflito de normas, como o da cronologia (norma posterior revoga a anterior) e da especialidade (norma especial prevalece sobre a genérica). 6. À luz da Constituição de 1988, decorre do próprio estado democrático de direito e de seu corolário – o princípio da legalidade – que a denúncia de um tratado internacional, embora produza efeitos no âmbito externo diante da manifestação de</p>

vontade do presidente da República, requer a anuência do Congresso Nacional para que suas normas sejam excluídas do direito positivo interno. 7. Julgar procedente a presente ação, reconhecendo, por consequência, a inconstitucionalidade do Decreto nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996, significaria lançar luz à possibilidade de invalidar todos os atos de denúncia unilateral praticados até o momento em períodos variados da história nacional. Não se pode desconsiderar tratar-se de um costume consolidado pelo tempo e que, não tendo sido formalmente invalidado, vinha sendo adotado de boa-fé e com justa expectativa de legitimidade. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, com aplicação do entendimento fixado na ADC nº 39, mantendo-se a validade do Decreto nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996, e realizando-se apelo ao legislador para que discipline a denúncia dos tratados internacionais, prevendo a chancela do Congresso Nacional como condição para a produção de seus efeitos na ordem jurídica interna. Tese de julgamento (idem ADC nº 39) : “A denúncia pelo Presidente da República de tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, para que produza efeitos no ordenamento jurídico interno, não prescinde da sua aprovação pelo Congresso”, entendimento aplicável desde a publicação da ata de julgamento da ADC nº 39, mantida a eficácia das denúncias realizadas até aquele marco temporal.

Ata de julgamento publicada em 2/9/2024. Decisão divulgada em 22/8/2024 (Improcedente).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, entendeu por aplicar a esta ação direta de inconstitucionalidade a mesma tese fixada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 39, a qual manteve “a validade do Decreto nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996, formulou apelo ao legislador para que elabore disciplina acerca da denúncia dos tratados internacionais, a qual preveja a chancela do Congresso Nacional como condição para a produção de efeitos na ordem jurídica interna, por se tratar de um imperativo democrático e de uma exigência do princípio da legalidade, e, por fim, **fixou a seguinte tese de julgamento: `A denúncia pelo Presidente da República de tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, para que produza efeitos no ordenamento jurídico interno, não prescinde da sua aprovação pelo Congresso´, entendimento que deverá ser aplicado a partir da publicação da ata do julgamento, mantendo-se a eficácia das denúncias realizadas até esse marco temporal`**”. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 22.8.2024. (grifo nosso)

Repercussão Geral 1291
(RE-1446336)

Tema: Reconhecimento de vínculo de emprego entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa criadora e

Fase atual: Despacho publicado em 25/10/2024 - Convocação de Audiência Pública em 9/12/2024 às 9h.

Despacho: ...Diante disso, é recomendável a **convocação de Audiência Pública** para que sejam ouvidos, pormenorizadamente, as partes, as entidades já admitidas como amici curiae, assim como especialistas que quiserem se habilitar e que tenham conhecimento sobre o tema. **Fica, pois, convocada audiência pública para o dia 09/12/2024, a partir das 9h.** Os interessados

administradora da plataforma digital.

deverão manifestar seu desejo de participar da audiência pública pelo endereço eletrônico AudienciapublicaTEMA1291@stf.jus.br, até o dia 21 de novembro de 2024, 11h59m. A solicitação de participação deverá conter (i) a qualificação do órgão, entidade ou especialista, conforme o caso, (ii) a indicação do expositor, acompanhada de breve currículo de até duas páginas, e (iii) o sumário dos dados e fundamentos a serem apresentados na audiência pública. Os participantes serão selecionados, entre outros, pelos seguintes critérios: (i) representatividade, especialização técnica e expertise do expositor ou da entidade interessada e (ii) garantia da pluralidade da composição da audiência e dos pontos de vista a serem defendidos. A relação dos inscritos habilitados a participar da audiência pública será divulgada no portal eletrônico do Supremo Tribunal Federal. Posteriormente a isso, será divulgada a data e metodologia de realização da audiência pública. Assento que, aqueles que forem habilitados a participar da referida audiência pública deverão, como pré-requisito para sua atuação, trazer respostas a uma ou mais perguntas, por ora preambulares, não exaurientes, abaixo elencadas, à luz da área específica de suas respectivas competências, sem prejuízo das demais contribuições que queiram trazer ao debate. (...) Como se está em fase de instrução do processo, as questões não precisam ser tomadas em sua literalidade, porquanto possuem natureza exemplificativa, a fim de suscitar o debate, podendo ser adaptadas ou ajustadas conforme melhor aprouver à exposição. Expeçam-se convites aos demais Ministros desta Corte, à(s) parte(s), aos amici curiae, e ainda às entidades e órgãos relacionados a assuntos laborais, quais sejam, o Tribunal Superior do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego. Dê-se ciência desta decisão ao Procurador-Geral da República e ao Advogado-Geral da União. Comunique-se ao Diretor-Geral e à Secretária-Geral da Presidência para que providenciem, por suas secretarias e assessorias competentes, os suportes necessários para a realização da audiência. Solicite-se a divulgação, nos termos do art. 154, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, no sítio desta Corte e por meio da assessoria de imprensa, da abertura de prazo para o requerimento de participação na audiência pública. (grifo nosso)

Acórdão publicado em 2/7/2024 (Reconhecimento da existência de Repercussão Geral)

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DE APLICATIVO. ARTS. 5º, II E 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. QUESTÃO RELEVANTE DO PONTO DE VISTA SOCIAL, JURÍDICO E ECONÔMICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. A controvérsia acerca do reconhecimento de vínculo empregatício entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa criadora e administradora de plataforma digital tem repercussão geral."

Decisão pela existência de Repercussão Geral, no Plenário Virtual, em 2/3/2024.

Decisão: "O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de

repercussão geral da questão constitucional suscitada".

Recurso Extraordinário admitido pelo TST em 13/6/2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tema 1285

REsp 2015693/PR
REsp 2020425/RS

Tema: Definir se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos.

Fase atual: Publicado Ementa/Acórdão em 7/10/2024.

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 11/9/2024 e finalizada em 17/9/2024 (Corte Especial).

Ementa: Processo civil. Recursos especiais. Indicação como representativos de controvérsia. Impenhorabilidade de quantia até 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC). Papel-moeda; conta corrente; caderneta de poupança; fundo de investimentos. Afetação ao rito dos repetitivos. **I. Caso em exame** 1. Recursos especiais ns. 2015693/PR e 2020425/RS selecionados como representativos de controvérsia e submetidos à avaliação para eventual afetação ao rito dos recursos repetitivos, relativos à interpretação da impenhorabilidade do art. 833, X, do Código de Processo Civil, em relação a quantia em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos. **II. Questão em discussão** 2. A proposta de afetação ao rito dos repetitivos busca dirimir controvérsia sobre a aplicação da impenhorabilidade do art. 833, X, do Código de Processo Civil, em relação a quantia em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos. **III. Razões de decidir** 3. Afetação ao rito dos recursos repetitivos, por serem os recursos admissíveis e estar demonstrada a repetição da controvérsia. Existência de orientação firmada em julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial avulso (REsp n. 1.660.671/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024). **IV. Dispositivo e tese** 4. Afetação dos recursos especiais ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e nos arts. 256 ao 256-X do RISTJ. 5. Delimitação das controvérsias afetadas: **Definir se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos.** **Acórdão:** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Definir se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos.". Ainda, por unanimidade, determinar a suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais de todo o país que discorram sobre idêntica questão jurídica,

conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Há determinação de suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais de todo o país que discorram sobre idêntica questão jurídica, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

[IRR 8](#)

IRR-1086-51.2012.5.15.0031
TST-E-RR-998-
98.2010.5.15.0090

Tema: Agente de Educação da Fundação Casa. Adicional de Insalubridade. Laudo Pericial. Súmula 448, I, do TST.

**Fase atual: RE 1509788 transitado em julgado em 17/10/2024 (Não há Repercussão Geral - questão infraconstitucional).
Baixa definitiva dos autos.**

Acórdão do RE 1509788 publicado em 9/10/2024

EMENTA: DIREITO TRABALHISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. **I. CASO EM EXAME:** 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que julgou incidente de demanda repetitiva (CLT, art. 896-C), com a fixação de tese recusando o pagamento de adicional de insalubridade para empregados de Fundação do Estado de São Paulo. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. A questão em discussão consiste em saber se os agentes de apoio socioeducativo da Fundação CASA do Estado de São Paulo têm direito ao recebimento de adicional de insalubridade, em razão das condições do local de trabalho. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. O STF, por ocasião do julgamento do RE 1.426.438 (Tema 1264/RG), afirmou a natureza infraconstitucional de controvérsia sobre o preenchimento de requisitos legais para o recebimento de adicional de insalubridade por servidor público. 4. De igual forma, a controvérsia sobre o recebimento de adicional de insalubridade por empregados de Fundação exige o exame de circunstâncias fáticas relativas ao local de trabalho, assim como pressupõe a análise da CLT e de atos infralegais do Ministério do Trabalho. Inexistência de matéria constitucional. Questão restrita a interpretação de norma infraconstitucional. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 5. Recurso extraordinário não conhecido. *Tese de julgamento:* “É infraconstitucional e pressupõe o exame de matéria fática a controvérsia sobre o direito ao recebimento de adicional de insalubridade por empregado que exerce a função de agente de apoio socioeducativo”.

	<p>RE admitido. Aguardando julgamento do RE 1509788</p> <p>Acórdão de ED publicado em 8/3/2023</p> <p>Acórdão publicado em 14/10/2022</p> <p>Tese firmada: O Agente de Apoio Socioeducativo da Fundação Casa não tem direito ao adicional de insalubridade, em razão do local da prestação de serviços, na medida em que o eventual risco de contato com adolescentes que possuem doenças infectocontagiosas ocorre no estabelecimento cuja atividade é a tutela de adolescentes em conflito com a lei e não se trata de estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana. (grifo nosso)</p> <p>Suspensão encerrada.</p>
<p style="text-align: center;"><u>IRR 2</u></p> <p>IRR-849-83.2013.5.03.0138</p> <p>Paradigmas: RR-82111-07.2014.5.22.0004 RR-144700-24.2013.5.13.0003 RR-24216-77.2013.5.24.0001</p> <p>Tema: A definição do sábado como dia de repouso semanal remunerado, por norma coletiva da categoria dos bancários, mesmo que apenas para fins de reflexos das horas extras habituais, acarreta alteração no divisor utilizado para cálculo das horas extraordinárias, nos termos da Súmula nº 124 deste Tribunal?</p>	<p><u>Fase atual: Agravo em Recurso Extraordinário recebidos e remetidos ao STF - Despacho publicado em 23/10/2024.</u></p> <p>Acórdão publicado em 19/12/2016</p> <p>EMENTA: INCIDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. RECURSOS DE REVISTA REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. TEMA REPETITIVO Nº 0002-BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA. FIXAÇÃO DAS TESES JURÍDICAS, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA – ARTIGOS 896-C da CLT e 926, § 2o, e 927 do CPC. 1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical. 2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não. 3. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente. 4. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso. 5. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5. 6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula n. 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis); 7. As normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado. MODULAÇÃO DE EFEITOS. Para fins de observância obrigatória das teses afirmadas neste incidente (artigos 927, IV, e 489, § 1o, VI, do CPC, 896-C, § 11, da CLT e 15, I, “a”, da Instrução Normativa n. 39 deste Tribunal), a nova orientação será aplicada: a) a todos os processos em curso na</p>

	<p>Justiça do Trabalho, à exceção apenas daqueles nos quais tenha sido proferida decisão de mérito sobre o tema, emanada de Turma do TST ou da SBDI-1, no período de 27/09/2012 (DEJT em que se publicou a nova redação da Súmula 124, I, do TST) até 21/11/2016 (data de julgamento do presente IRR); b) às sentenças condenatórias de pagamento de hora extra de bancário, transitadas em julgado, ainda em fase de liquidação, desde que silentes quanto ao divisor para o cálculo. Definidos esses parâmetros, para o mesmo efeito e com amparo na orientação traçada pela Súmula n. 83 deste Tribunal, as novas teses não servirão de fundamento para a procedência de pedidos formulados em ações rescisórias.</p> <p>Suspensão encerrada.</p>
<p style="text-align: center;"><u>IRR 26</u></p> <p>RR-24462-27.2023.5.24.0000 e RR-761-72.2022.5.06.0000</p> <p>Tema: 1) A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o incidente de descon sideração da personalidade jurídica em face de empresa em recuperação judicial, prosseguindo com a execução em face do seu sócio?</p> <p>2) Essa competência remanesce após as alterações promovidas na Lei nº 11.101/2005, pela Lei nº 14.112/2020 (artigos 6º, I, II e III, 6º-C e 82-A)?</p>	<p><u>Fase atual: Certidão de julgamento publicada em 29/10/2024</u></p> <p>Tema afetado na sessão presencial do dia 24/10/2024</p> <p>Decisão: por unanimidade, I - acolher a proposta de instauração de Incidente de Recursos de Revista e de Embargos Repetitivos, apresentada pela Oitava Turma deste Tribunal; II - afetar à SbDI-1, com a participação de todos os ministros que a integram, a questão jurídica: "A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o incidente de descon sideração da personalidade jurídica em face de empresa em recuperação judicial, prosseguindo com a execução em face do seu sócio? Essa competência remanesce após as alterações promovidas na Lei nº 11.101/2005, pela Lei nº 14.112/2020 (artigos 6º, I, II e III, 6º-C e 82-A)? "; III - determinar que o presente processo, no âmbito da SbDI-1, seja distribuído por sorteio a um relator e a um revisor, na forma do artigo 896-C da CLT, conforme determinado no art. 281, § 3.º, item III, do Regimento Interno. Determinar a publicação da presente certidão para ciência das partes e demais interessados. Observação 1: ausentes, justificadamente, a Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes e o Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. (grifo nosso)</p>
<p style="text-align: center;"><u>IRR 27</u></p> <p>RR-2061-71.2019.5.09.0653</p> <p>Tema: 1. Qual a extensão e os efeitos da legitimidade ativa das entidades sindicais para postulare m, em nome próprio, direitos inerentes aos integrantes da categoria que representam?</p> <p>2. A legitimidade ativa sindical se verifica mesmo na hipótese de demanda relativa a um único substituído?</p>	<p><u>Fase atual: Certidão de julgamento publicada em 29/10/2024</u></p> <p>Tema afetado na sessão presencial do dia 24/10/2024</p> <p>Decisão: por unanimidade, I - acolher a proposta de instauração de Incidente de Recursos de Revista e de Embargos Repetitivos, apresentada pela Sétima Turma deste Tribunal; II - afetar à SbDI-1, com a participação de todos os ministros que a integram, a questão jurídica: " 1- Qual a extensão e os efeitos da legitimidade ativa das entidades sindicais para postulare m, em nome próprio, direitos inerentes aos integrantes da categoria que representam? 2. A legitimidade ativa sindical se verifica mesmo na hipótese de demanda relativa a um único substituído? 3. Os sindicatos são legitimados para a propositura de Ação Civil Pública, nos termos da Lei nº 7.347/85? Que direitos - exemplificativamente -, são</p>

<p>3. Os sindicatos são legitimados para a propositura de Ação Civil Pública, nos termos da Lei nº 7.347/85? Que direitos - exemplificativamente -, são tuteláveis mediante substituição processual sindical em Ação Coletiva ou Ação Civil Pública?</p>	<p>tuteláveis mediante substituição processual sindical em Ação Coletiva ou Ação Civil Pública? III - determinar que o presente processo, no âmbito da SbDI-1, seja distribuído por sorteio a um relator e a um revisor, na forma do artigo 896-C da CLT, conforme determinado no art. 281, § 3.º, item III, do Regimento Interno. Determinar a publicação da presente certidão para ciência das partes e demais interessados. Observação 1: ausentes, justificadamente, a Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes e o Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. (grifo nosso)</p>
<p style="text-align: center;"><u>IRR 28</u></p> <p>RRAg-272-94.2021.5.06.0121</p> <p>Tema: 1. Fixar tese vinculante sobre a validade da norma coletiva que prevê a possibilidade de compensação do valor recebido a título de gratificação de função com o valor correspondente às horas extras reconhecidas em juízo em virtude do afastamento do exercício da função de confiança prevista no § 2º do art. 224 da CLT; 2. Definir se a compensação prevista na Cláusula 11, § 1º, da Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2020 limita-se às parcelas atinentes ao período de vigência da norma coletiva, ou se abrange a totalidade do período objeto das ações ajuizadas durante sua vigência.</p>	<p><u>Fase atual: Tema afetado na sessão presencial do dia 24/10/2024</u></p> <p>Decisão: por unanimidade, I - acolher a proposta de instauração de Incidente de Recursos de Revista e de Embargos Repetitivos, apresentada pela Quarta Turma deste Tribunal: II - afetar à SUDI-1, com a participação de todos os ministros que a integram, a questão jurídica: 1- Fixar tese vinculante sobre a validade da norma coletiva que prevê a possibilidade de compensação do valor recebido a título de gratificação de função com o valor correspondente às horas extras reconhecidas em juízo em virtude do afastamento do exercício da função de confiança prevista no § 2º do art. 224 da CLT: 2 - Definir se a compensação prevista na Cláusula 11, § 1º, da Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2020 limita-se as parcelas atinentes ao período de vigência da norma coletiva, ou se abrange a totalidade do período objeto das ações ajuizadas durante sua vigência. III - determinar que o presente processo, no âmbito da SbDI-1, seja distribuído por sorteio a um relator e a um revisor, na forma do artigo 896-C da CLT, conforme determinado no art. 281, § 3.º, item III, do Regimento Interno. Determinar a publicação da presente certidão para ciência das partes e demais interessados. (grifo nosso)</p>

<p>TRT da 11ª Região</p>	
<p style="text-align: center;"><u>IRDR 3</u></p> <p>0000233-34.2021.5.11.0000</p> <p>Tema: Norma interna da empresa AMAZONAS ENERGIA S.A, denominada DG-GP-01/N-013, que</p>	<p style="text-align: center;">Transitado em julgado em 22/10/2024</p> <p>Acórdão dos ED publicado em 10/10/2024 (Extinção do feito sem resolução do mérito)</p> <p>EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). OMISSÃO SANADA. EFEITOS</p>

disciplina as rescisões dos contratos de trabalho dos empregados, instituída em 04/10/2011 por meio da Resolução nº 195/2011 e revogada em 02/05/2019, por meio da Resolução nº 076/2019, após a privatização da empresa, se incorpora ou não ao contrato de trabalho do empregado admitido em momento anterior à edição do regulamento?

INFRINGENTES. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. CASO EM EXAME

Embargos de Declaração opostos pela empresa Amazonas Energia S.A. contra acórdão proferido em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. A embargante sustenta que o IRDR pretendeu julgar processo já julgado e suspenso, violando o art. 978, parágrafo único, do CPC, e alega omissões, contradições e erros materiais no acórdão, requerendo efeitos modificativos e a extinção do processo sem resolução do mérito. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve omissão quanto à impossibilidade de o processo utilizado como paradigma no IRDR ter sido julgado previamente; e (ii) definir se a ausência de pressupostos para a instauração do IRDR justifica a extinção do feito sem resolução do mérito. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. Constatado que o processo representativo da controvérsia no IRDR já havia sido julgado, o que contraria os pressupostos legais para a instauração do incidente, conforme o art. 978, parágrafo único, do CPC. 4. O regimento interno do Tribunal não pode inovar sobre os limites processuais estabelecidos pela legislação, sendo inadmissível a instauração de IRDR em processo já julgado. 5. Sanada a omissão apontada nos embargos de declaração, aplicam-se os efeitos infringentes para declarar a nulidade dos atos processuais praticados no incidente, dada a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 6. **Embargos de declaração conhecidos e providos, com efeitos infringentes.** Declarada a nulidade de todos os atos processuais e extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. *Tese de julgamento:* 1. Não é possível a instauração de IRDR com base em processo que já tenha sido julgado, sendo necessário o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no CPC. 2. A ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo impõe a nulidade dos atos processuais e a extinção do feito sem resolução do mérito. *Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 485, IV, e 978, parágrafo único; CF/1988, art. 93, IX. *Jurisprudência relevante citada:* STF, ADI nº 1.105-7/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Julgamento dos Embargos de declaração pautado para a sessão presencial do Pleno de 2/10/2024

Decisão proferida pela Relatora Ruth Barbosa Sampaio, em 13/8/2024, que reitera a suspensão de todos os processos em tramitação no TRT11, em cumprimento a decisão proferida nos autos da SLS -nº 1000649-54.2022.5.00.0000.

DECISÃO: "[...] Assim sendo, em cumprimento a decisão proferida em suspensão liminar de sentença nº 1000649-54.2022.5.00.0000, determino o sobrestamento de todos os processos pendentes individuais e coletivos, que tramitam no âmbito de jurisdição da Justiça do Trabalho da 11ª Região, versando sobre a matéria objeto do presente incidente de resolução de demandas definitivas, até o julgamento definitivo do presente IRDR pelo C. TST. [...]"

Autos remetidos ao TRT da 11ª Região em 16/6/2024, para que seja proferido novo julgamento dos EDs (mérito não apreciado)

Acórdão do Recurso de Revista publicado em 22/4/2024 (Decisão em Recurso de Revista transitada em julgado em 12/6/2024 - Não finalizada jurisdição do TST)

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA "A.E.S". PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Demonstrada possível violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. II – RECURSO DE REVISTA DA "A.E.S". PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** No caso, a Corte de origem, embora instada mediante embargos de declaração, não se manifestou sobre se a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR teve como parâmetro processo inadmissível, em razão de já haver sido julgado. O pronunciamento do Tribunal Regional sobre a questão é determinante para se constatar a admissibilidade do referido IRDR, nos termos do parágrafo único do art. 978 do CPC. Configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de pronunciamento do Tribunal Regional sobre questão relevante, levantada em sede de embargos de declaração. **Recurso de revista conhecido e provido.**

- Ata da Decisão do Recurso de Revista disponibilizada em 10/4/2024 (*Dado provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento*)

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, **no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração da recorrente, manifestando-se sobre se o processo utilizado como parâmetro para instauração do IRDR encontrava-se pendente de julgamento ou já julgado.** Prejudicada a análise dos recursos de revista das partes. Observação 1: o Dr. DANIEL FELIX DA SILVA falou pela parte ASSOCIACAO DOS EX-EMPREGADOS E EMPREGADOS PUBLICOS DA ELETROBRAS AMAZONAS. Observação 2: o Dr. FRANCISCO SOBRINHO DE SOUSA, patrono da parte AMAZONAS ENERGIA S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. (grifo nosso)

- Ata da Decisão do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista disponibilizada em 13/3/2024 (*Provido o Agravo para processar o Recurso*)

Decisão: "por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 93, IX, da

	<p>Constituição Federal para, destrancado o recurso, determinar que seja reatuado como recurso de revista e reincluído em pauta a ser publicada; II) por unanimidade, sobrestar o julgamento dos recursos de revista das partes. Observação 1: o Dr. FRANCISCO SOBRINHO DE SOUSA, patrono da parte A.E.S., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: o Dr. DANIEL FELIX DA SILVA, patrono da parte A.E.E.P.E.A., esteve presente à sessão."</p> <p>Suspensos os efeitos do acórdão do TRT11 em 14/10/2022 nos autos do SLS n. 1000649-54.2022.5.00.0000 (Arquivado o processo em 16/11/2022)</p> <p>- Acórdão de mérito publicado em 14/3/2022</p> <p>TESE: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR.TEMA AMAZONAS ENERGIA S.A NORMA INTERNA. DG-GP-01/N-013. PROCEDIMENTOS PARA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.REVOGAÇÃO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO EMPREGADO ADMITIDO ANTERIORMENTE. O direito do empregado contratado anteriormente à mudança do normativo interno que assegurava que eventual dispensa sem justa causa passaria pelos procedimentos previstos na norma denominada DG-GP-01/N-013, foi incorporado ao seu contrato de trabalho, uma vez que a norma interna foi criada dentro da vigência do contrato de trabalho do obreiro, sendo irrelevante que a reclamada tenha alterado a sua natureza jurídica, como expressamente descrito no artigo 10 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Súmula 51 do C. TST. Desta forma, é nula qualquer alteração lesiva ao contrato de trabalho do empregado e, conseqüentemente, é nula também a dispensa sem a realização dos procedimentos previstos na norma interna.</p> <p>Suspensão encerrada</p>
<p><u>IRDR 4</u></p> <p>0000358-65.2022.5.11.0000</p> <p>Tema: Aplicação de cláusula prevista em Convenção Coletiva que determina o repasse de valor mensal pela empregadora a entidade sindical laboral a título de Auxílio Saúde/Odontológico para custeio da assistência à saúde dos trabalhadores abrangidos pelo Sindicato Obreiro, bem como para seus cônjuges e filhos até completarem 14 anos.</p>	<p><u>Fase atual: Interposto Recurso de Revista em 24/9/2024</u></p> <p>Opostos novos Embargos de Declaração em 19/9/2024 - terceiros ed (aguardando julgamento)</p> <p>Acórdão dos Embargos de Declaração publicado em 11/9/2024</p> <p>EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO e CONTRADIÇÃO. Existindo no Acórdão obscuridade, deve-se eliminá-la prestando os devidos esclarecimentos. Oportuno esclarecer que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) não tem o condão de declarar a nulidade de cláusula normativa, ela não pode substituir a Ação Anulatória de Cláusula Normativa, nem extirpar do instrumento coletivo a referida cláusula. O incidente não foi admitido para substituir a Ação Anulatória de Cláusula Normativa, mas para dar coesão, unidade e estabilidade à Jurisprudência deste Tribunal Regional, outrora fragmentada em 3 (três) linhas de decisão, este é um dos objetivos do microsistema de processos repetitivos. Por fim, os membros integrantes de categoria profissional ou</p>

econômica que se sintam prejudicados em sua esfera jurídica podem postular a declaração de nulidade ou ineficácia de acordos e convenções coletivas de trabalho por meio de ação anulatória individual, contudo, o efeito jurídico da referida declaração é apenas *inter pars*, isto é, fica adstrita às partes. A identidade fática com o precedente levará à aplicação deste, nos termos do **Artigo 985 do Código de Processo Civil**. **Embargos de Declaração providos para prestar esclarecimentos, sem atribuir efeito infringente ao acórdão.**

Foram opostos novos Embargos de Declaração em 11/7/2024. (Pautado para 31/7/2024)

Acórdão dos Embargos de Declaração publicado em 5/7/2024.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. Concede-se provimento aos Embargos de Declaração para sanar a omissão, na forma da fundamentação, sem efeito modificativo do julgado.

Foram opostos Embargos de Declaração em 14/03/2024

Acórdão de mérito publicado no DEJT em 15/03/2024. Julgado o mérito em 6/3/2024.

EMENTA DO ACÓRDÃO DE MÉRITO: "CONSTITUCIONALIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Quando se julga uma causa em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), extrai-se a *ratio decidendi* (a razão de decidir), e aplica-se o núcleo da referida decisão a ações contemporâneas pendentes de julgamento e às futuras. Perceba que o Poder Judiciário não cria a norma, ele não atua como legislador, pelo contrário, ele atuará dentro de sua função precípua que é o de interpretar e aplicar as normas jurídicas a partir das regras, dos princípios e das demais fontes do Direito. **REPETITIVIDADE. NÚMERO DE PROCESSOS. DESNECESSIDADE DE IDENTIDADE DE PARTES. O ELEMENTO QUE CARACTERIZA A REPETITIVIDADE É A MESMA QUESTÃO DE DIREITO.** Desde **01/01/2019** foram sentenciados **54** (cinquenta e quatro) processos com esta matéria, dos quais **14** (quatorze) já obtiveram pronunciamento deste Regional. Após a decisão de admissibilidade do presente IRDR, foram sobrestados 8 processos. Ressalto ainda que não é necessária a identidade de partes para que seja caracterizada a repetitividade, uma vez que o elemento que a estabelece é a multiplicidade de ações que versem sobre a mesma questão de Direito. **CLÁUSULA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL. EMPREGADOR DESTINA RECURSOS DIRETAMENTE AO SINDICATO PROFISSIONAL. AUXÍLIO SAÚDE E ODONTOLÓGICO. ATO DE INGERÊNCIA. OFENSA À CONVENÇÃO Nº 98 DA OIT.** Cláusula prevista em norma coletiva que prevê a instituição de contribuição a ser suportada por empregador ou por entidade de organização de empregadores com repasse de recursos financeiros diretamente à entidade sindical de trabalhadores, ainda que associada à concessão de auxílio ou benefício de qualquer espécie, caracteriza ato de ingerência e, por

	<p>consequente, ofende o Artigo 2º, item 2 da Convenção nº 98 da OIT. Declara-se, portanto, via controle difuso interno de convencionalidade, a invalidade do trecho de cláusula que institui o repasse de recurso de empregador ou organização de empregadores diretamente à entidade Sindical profissional."</p> <p>TESE JURÍDICA: "CLÁUSULA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL. EMPREGADOR DESTINA RECURSOS DIRETAMENTE AO SINDICATO PROFISSIONAL. AUXÍLIO SAÚDE E ODONTOLÓGICO. ATO DE INGERÊNCIA. OFENSA À CONVENÇÃO Nº 98 DA OIT. Cláusula prevista em norma coletiva que prevê a instituição de contribuição a ser suportada por empregador ou por entidade de organização de empregadores com repasse de recursos financeiros diretamente à entidade sindical de trabalhadores, ainda que associada à concessão de auxílio ou benefício de qualquer espécie caracteriza ato de ingerência e, por conseguinte, ofende o Artigo 2º, item 2 da Convenção nº 98 da OIT. Declara-se, portanto, via controle difuso de convencionalidade, a invalidade do trecho de cláusula que institui o repasse de recurso de empregador ou organização de empregadores diretamente à entidade Sindical profissional."</p>
<p style="text-align: center;"><u>IRDR 6</u></p> <p>0000779-21.2023.5.11.0000</p> <p>Tema: Ação rescisória ajuizada pela FUCAPI - FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA contra sentença transitada em julgado, que reconheceu a existência de vínculo empregatício com os trabalhadores contratados há mais de 30 anos para prestar serviços à SUFRAMA - SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS. Fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Mandado de Segurança, que declarou que tais empregados são servidores da autarquia federal, com vínculo estatutário. Limites do mandado de segurança e relativização da coisa julgada.</p>	<p><u>Fase atual: Acórdão publicado no DJE em 15/10/2024 (Extinção do feito sem resolução do mérito).</u></p> <p>EMENTA: "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JULGAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS NA REGIÃO. Todas as 47 Ações Rescisórias que tramitavam na Região e que possuíam a mesma questão de Direito foram julgadas, inclusive, a escolhida como piloto de nº 0000288-48.2022.5.11.0000. Como não há processos pendentes de julgamento, inadmite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. <u>Extingue-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sem resolução do mérito.</u></p> <p>Determinada a prorrogação da suspensão dos processos que tratam do tema no âmbito do TRT11 (Decisão de 2/8/2024)</p> <p>Decisão de prorrogação de suspensão: "[...] Considerando que não há sessão ordinária ou extraordinária do Tribunal Pleno marcada para o mês de agosto; considerando que a próxima sessão ordinária está marcada para o dia 04/09/2024; considerando que a retomada da tramitação dos processos pode levar à prolação de decisões dissonantes; e, considerando o dever de uniformizar a jurisprudência e mantê-la íntegra, estável e coerente, com fundamento no Artigo 980 do CPC, prorrogo a suspensão dos processos pendentes por até 6 meses ou até o julgamento final do incidente, o que ocorrer primeiro.[...]" (grifo nosso)</p> <p>IRDR admitido. Acórdão de admissibilidade publicado em 15/8/2023.</p> <p>EMENTA do Acórdão de Admissibilidade: "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE</p>

	<p>ADMISSIBILIDADE. No exame dos pressupostos objetivos de admissibilidade do incidente, impõe-se verificar se há efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e que represente risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Nesse contexto, implementados, de forma simultânea, os pressupostos objetivos de admissibilidade e, inexistindo recurso afetado por Tribunal Superior para definição de tese sobre a mesma questão, impõe-se seja admitido o IRDR."</p>
<p style="text-align: center;"><u>IRDR 8</u></p> <p>0001590-78.2023.5.11.0000</p> <p>Tema: Comissão sobre venda de produtos não bancários.</p>	<p><u>Fase atual: Acórdão publicado no DJE em 15/10/2024 (Extinção do feito sem resolução do mérito).</u></p> <p>EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ACORDO FIRMADO NA CAUSA PILOTO. PREJUDICADO O RECURSO ORDINÁRIO QUE ORIGINOU O INCIDENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas precisa julgar o Recurso Ordinário que o originou. O acordo firmado na causa piloto prejudica o Recurso Ordinário. Diante da constatação do acordo celebrado na causa-piloto, deve-se extinguir sem resolução de mérito o IRDR, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do Art. 485, IV do CPC. <u>Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas extinto sem resolução do mérito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do Artigo 485,IV do CPC.</u></p> <p>Determinada a prorrogação da suspensão dos processos que tratam do tema no âmbito do TRT11 (Decisão de 2/8/2024)</p> <p>Decisão de prorrogação de suspensão: "[...] Considerando que não há sessão ordinária ou extraordinária do Tribunal Pleno marcada para o mês de agosto; considerando que a próxima sessão ordinária está marcada para o dia 04/09/2024; considerando que a retomada da tramitação dos processos pode levar à prolação de decisões dissonantes; e, considerando o dever de uniformizar a jurisprudência e mantê-la íntegra, estável e coerente, com fundamento no Artigo 980 do CPC, prorrogo a suspensão dos processos pendentes por até 6 meses ou até o julgamento final do incidente, o que ocorrer primeiro.[...]" (grifo nosso)</p> <p>IRDR admitido. Acórdão de admissibilidade publicado em 15/8/2023.</p> <p>EMENTA do Acórdão de Admissibilidade: "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS PRESENTES. Para fins de admissibilidade do IRDR, devem ser observados os requisitos previstos nos arts. 976 e seguintes do Código de Processo Civil, quais sejam a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, desde que a matéria não tenha sido afetada para definição de tese jurídica</p>

	pelos Tribunais Superiores. No caso em apreço, o incidente merece admissão, pois atendidos todos os pressupostos legais."
--	--

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

- **Habeas Corpus. Dívidas trabalhistas não pagas. Suspensão da CNH. Não restringe a liberdade de locomoção em si. Negado provimento ao HC.**

"AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . MEDIDAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – CNH. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Esta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do processo nº TST-HCCiv-1000678-46.2018.5.00.0000, firmou o entendimento de que o habeas corpus tem cabimento restrito à defesa da liberdade de locomoção primária, assim entendida como a proteção do direito de ir, vir e permanecer consubstanciado na liberdade física como condição necessária para o seu exercício. 2. Na presente hipótese, os impetrantes pretendem a cassação da decisão que determinou a suspensão de suas CNH para assegurar o cumprimento da ordem judicial, o que denota a inadequação da via eleita, porquanto tal determinação tão somente restringe a condução de veículos pelos próprios impetrantes e não a sua liberdade de locomoção em si. Agravo a que se nega provimento" (ROT-1032624-06.2023.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 13/09/2024).

- **Empregado público. Base de cálculo das contribuições de FGTS. Invalidez da transmutações de regimes jurídicos. Agravo interno desprovido.**

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO – EMPREGADO PÚBLICO - BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DE FGTS – INVALIDADE DA TRANSMUDAÇÃO DE REGIMES JURÍDICOS. 1. O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição do reclamante, mantendo a sentença que determinou a inclusão de todas as parcelas salariais previstas para o regime celetista na base de cálculo do FGTS, com exclusão das parcelas salariais decorrentes do enquadramento do reclamante no regime jurídico dos servidores públicos, tendo em vista que, em ação anterior transitada em julgado, considerou-se inválida a conversão automática de regimes jurídicos, com reconhecimento expresso de que o vínculo jurídico mantido entre o reclamante e o reclamado é o celetista. 2. Nesse contexto, não se divisa ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, porque o Tribunal Regional não atrelou a base de cálculo das contribuições de FGTS ao salário mínimo. Agravo interno desprovido" (Ag-AIRR-79-80.2019.5.11.0551, 2ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 30/10/2024).

- **Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da execução contra os sócios de empresa. Aplicação da Teoria Maior ao IDPJ em demandas trabalhistas, exigindo comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Ausência de demonstração dos requisitos. Provimento negado.**

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXEQUENTE – EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS DE EMPRESA. TEORIA MAIOR. ART. 50 DO CCB. Conforme entendimento desta 8ª Turma do TST, aplica-se a Teoria Maior ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em demandas trabalhistas, exigindo-se, além do prejuízo do credor, a comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 50 do CCB e dos arts. 133 e 134 do CPC. No caso, não houve demonstração de tais requisitos, o que impõe a manutenção da decisão monocrática que determinou o retorno dos autos ao TRT para reexame do incidente à luz dos referidos dispositivos. Agravo a que se nega provimento" (RR-0001367-78.2017.5.11.0019, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 30/10/2024).

- **Responsabilidade civil do empregador. Doença ocupacional. Nexo concausal. Revolvimento do conjunto fático-probatório vedado pela Súmula n.º 126 do TST.**

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM RECURSO DE REVISTA. DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. CONFIGURAÇÃO. NEXO CONCAUSAL. CONTROVÉRSIA FÁTICA. SÚMULA N.º 126 DO TST. 1. Na hipótese, a Corte Regional concluiu pela caracterização da doença ocupacional, em razão do nexo de concausalidade. Assentou que “o laudo pericial analisou com acuidade todos os documentos acostados ao feito, realizou exame físico/clínico, tendo concluído pela existência de nexo concausal”. 2. Para se chegar a conclusão contrária, como pretende a agravante, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que resta vedado nesta via recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula n.º 126 do TST. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DEVIDA. DANO MORAL “IN RE IPSA”. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, quando comprovada a doença ocupacional, o dano extrapatrimonial é in re ipsa, na qual a simples comprovação dos fatos autoriza a presunção de abalo moral e psicológico. DANO EXTRAPATRIMONIAL. VALOR ARBITRADO. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO RECURSAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, não reúne condições de prosseguir o recurso de revista interposto em face do acórdão do Tribunal Regional, publicado após a vigência da Lei n.º 13.015/2014, que deixa de observar pressuposto previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-807-43.2020.5.11.0016, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 25/10/2024).

- **Norma coletiva. Complemento da RMNR. Base de cálculo. Exclusão de adicionais. Autonomia da vontade coletiva. Julgamento do STF. Efeitos constitucionais. Divergência interpretativa não impede a ação rescisória por violação de preceitos constitucionais. Decisão rescindenda. Ação rescisória procedente.**

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. PETROBRAS. COMPLEMENTO DA RMNR. BASE DE CÁLCULO. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. 1. Discute-se nos autos a forma de cálculo do complemento da Remuneração Mínima por Nível e Regime –

RMNR, a partir do critério fixado em norma coletiva firmada com a Petrobras. 2. A questão trazida no acórdão rescindendo (e reiterada nesta ação rescisória) diz respeito a definir se a exclusão dos adicionais pagos em decorrência de condições especiais ou prejudiciais de trabalho (periculosidade, noturno, HRA), retirando-os da base de cálculo do complemento da RMNR, representa mera interpretação do conteúdo da norma coletiva ou se, ao contrário, afronta a literalidade do que fora pactuado com a entidade sindical, em hipótese de afronta ao art. 7º, XXVI, da CF. 3. Na ocasião, a multiplicidade de recursos ensejou a afetação da matéria à sistemática dos recursos de revista repetitivos (Tema 13), com fixação de tese vinculante no âmbito da Justiça do Trabalho, pelo Tribunal Pleno do TST, no sentido de que a autonomia da vontade coletiva não poderia retirar a eficácia dos adicionais de origem legal ou constitucional, sob pena de violação dos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da realidade. 4. Contudo, o julgamento do incidente foi objeto de recurso extraordinário (RE 1251927), provido pelo Supremo Tribunal Federal para reformar a decisão desta Corte e assentar a validade da norma coletiva que estabeleceu o critério de cálculo do complemento da RMNR, a partir do art. 7º, XXVI, da CF. 5. De acordo com o entendimento assentado pela Suprema Corte, extrai-se que a exclusão dos adicionais legais da base de cálculo do complemento da RMNR não representa mera interpretação do conteúdo da norma coletiva, mas verdadeiro desvirtuamento daquilo que havia sido livremente pactuado entre a Petrobras e as entidades de representação dos trabalhadores. 6. Conforme consignado na ementa de julgamento, “houve franca negociação com os sindicatos, os quais foram esclarecidos a respeito das parcelas que compõem a remuneração mínima, RMNR (salário básico, periculosidade, VP/ACT, VP/SUB e Adicionais de Regime/Condições de Trabalho)”. 7. Ademais, o STF não imprimiu modulação temporal de efeitos ao julgado, uma vez que “não houve mudança de orientação jurisprudencial”, justamente por se tratar da primeira vez em que a matéria chegou ao exame da Corte Constitucional. 8. Assentada a premissa de que a alteração dos critérios de cálculo do complemento da RMNR implica afronta ao art. 7º, XXVI, da CF, impõe-se o exame de seus efeitos sobre as ações rescisórias em curso. 9. Com efeito, tratando-se de matéria de índole constitucional, esta Subseção possui entendimento pacífico de que a existência de divergência interpretativa, à época em que proferida a decisão rescindenda, não constitui impedimento à incidência do corte rescisório, quando posteriormente verificada efetiva e manifesta afronta a preceitos da Constituição Federal. Inaplicável, portanto, o óbice da Súmula 83, I, do TST, em relação a temas constitucionais. 10. No caso concreto, o acórdão rescindendo adota tese de que “Acrescentar ao salário básico aqueles adicionais decorrentes de condições adversas de trabalho e diminuir do valor da RMNR, a fim de apurar o valor da Complementação da RMNR, significa, na prática, a supressão desses adicionais, isto é, a supressão de direitos advindos do trabalho em condições especiais e o nivelamento de situações fáticas desiguais, incorrendo na maior das desigualdades”. 11. Constata-se, portanto, que a decisão rescindenda, ao afastar os adicionais legais da base de cálculo do complemento da RMNR, incorreu em violação do art. 7º, XXVI, da CF, ao negar vigência aos exatos termos pactuados em acordo coletivo. 12. Ação rescisória julgada procedente. Recurso ordinário conhecido e provido” (RO-25-55.2018.5.11.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 25/10/2024).

- **Complemento da RMNR. Diferenças salariais. Cômputo indevido. O STF reafirma a validade da metodologia de apuração da RMNR, considerando-a conforme os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta fatores como nível de carreira e regime de trabalho. Provimento do agravo.**

"I - AGRAVO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR. METODOLOGIA DE CÁLCULO. NORMA COLETIVA. VALIDADE . 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo Regimental interposto no RE 1.251.927/RN, concluiu pela validade da fórmula utilizada pela Petrobrás para o cálculo do complemento da remuneração mínima por nível e regime. 2. No presente caso, a Corte Regional entendeu ser devido o pagamento de diferenças salariais decorrentes do cálculo do complemento de RMNR, em razão do cômputo indevido de parcelas salariais. 3. Nesse cenário, impõe-se o provimento do agravo para processar o recurso de revista da parte. Agravo conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR. METODOLOGIA DE CÁLCULO. NORMA COLETIVA. VALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo Regimental interposto no RE 1.251.927/RN, concluiu pela validade da fórmula utilizada pela Petrobrás para o cálculo do complemento da remuneração mínima por nível e regime, consignando, ainda, que a metodologia de apuração da parcela, prevista nos acordos coletivos regularmente pactuados, não viola os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, visto que o benefício salarial leva em conta diversos fatores individuais de cada empregado, como nível da carreira, região e regime de trabalho. 2. No presente caso, o Tribunal Regional, ao julgar procedente o pleito de diferenças salariais decorrentes do cálculo do complemento de RMNR, em razão do cômputo indevido de parcelas salariais, proferiu decisão em contrariedade à tese firmada pelo STF. 3. Configurada a violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido" (Ag-RR-459-58.2011.5.11.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 21/10/2024).

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

- **IRDR 5. Correio Saúde. Cobrança de mensalidade. Válida. Tese firmada.**

“RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Justiça gratuita deferida ao autor. A decisão primária, ao deferir o benefício da justiça gratuita ao reclamante, com fundamento na declaração de hipossuficiência constante do Id. 69208f8 (fl. 36) e à míngua de prova em sentido contrário converge para o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, assim correto o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Recurso Ordinário conhecido e improvido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. 1. INTERVALO INTRAJORNADA - TRABALHO EXTERNO. O intervalo intrajornada, sendo incontroverso o labor externo, longe dos olhos de qualquer superior hierárquico, há de se presumir que o trabalhador contava com certa liberdade na condução dos serviços, detendo plena possibilidade de se organizar, de modo a usufruir do intervalo conforme sua conveniência. A fiscalização possível da jornada de trabalho, necessariamente, não alcança o tempo intervalar que acaba sendo administrado pelo empregado. Esta é uma realidade inegável, notadamente em se tratando de carteiro, com trabalho externo, impondo a presunção de que o empregado era dotado de liberdade e autonomia para a fruição do intervalo intrajornada, conforme a sua conveniência. Ao caso, aplica-se a Súmula 5 deste TRT11. 2. COBRANÇA DE MENSALIDADE PLANO CORREIO SAÚDE. VALIDADE. SENTENÇA NORMATIVA. Tratando-se de matéria deliberada em decisão do Tribunal Superior do Trabalho por ocasião de dissídio coletivo revisional, não caracteriza alteração contratual lesiva a cobrança de mensalidade de plano de saúde pela reclamada. Recurso Ordinário conhecido e improvido.” (Processo: 0001008-61.2022.5.11.0017; Data Disponibilização: 01/10/2024; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): LAIRTO JOSE VELOSO)

- **IRDR 6. Ausência de processos pendentes para julgamento. Ações rescisórias julgadas, inclusive a causa piloto. IRDR extinto sem resolução do mérito por ausência de pressupostos processuais.**

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JULGAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS NA REGIÃO. Todas as 47 Ações Rescisórias que tramitavam na Região e que possuíam a mesma questão de Direito foram julgadas, inclusive, a escolhida como piloto de nº 0000288-48.2022.5.11.0000. Como não há processos pendentes de julgamento, inadmitte-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Extingue-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sem resolução do mérito.” (Processo: 0000779-21.2023.5.11.0000; Data Disponibilização: 10/10/2024; Órgão Julgador Colegiado: Tribunal Pleno; Relator(a): ALBERTO BEZERRA DE MELO)

- **IRDR 7. Pagamento de horas extras por supressão da pausa térmica. Não aplicável o IRDR por situação fática distinta entre o precedente e o caso relatados nos autos.**

“PAUSA TÉRMICA. QUADROS nº 1 e 2 DO ANEXO Nº 3 DA NR nº 15. A razão de ser da pausa mencionada no Anexo 3 da NR nº 15 refere-se ao agente calor, não significando necessariamente a parada das atividades, de sorte que cumpre o período destinado à pausa térmica o trabalhador que repousa se persistir naquele ambiente termicamente desfavorável (Quadro nº 01) ou que em ambiente termicamente mais ameno realiza atividades de natureza leve ou repousa (Quadro nº 02). Para o deferimento de horas extras por supressão da pausa térmica é preciso que o regime de trabalho do Demandante seja "intermitente com descanso no mesmo local da prestação de serviço", o que não é o caso dos autos, uma vez que as respectivas provas demonstram que a Autora embora trabalhasse no mesmo local, só era exposta ao agente calor acima dos limites de tolerância quando estava ao lado do fogão durante a preparação das refeições quentes (40 minutos por preparação, 2 preparações por dia, 3 vezes por semana e dividindo essas atividades com outra colega que tinha as mesmas atribuições), de modo que, no restante da jornada o trabalho era realizado em ambiente termicamente mais ameno com a execução de atividades leves, atraindo a aplicação do Quadro nº 2, Anexo 3 da NR 15, que não contém previsão de tempo para recuperação térmica. Não aplicável o IRDR 0000807-86.2023.5.11.0000 por situação fática distinta entre o precedente e o caso dos autos, ante o enquadramento da dinâmica de trabalho no Quadro nº 02 do Anexo 3 da NR nº 15. Recurso Ordinário da Autora conhecido e não provido.” (Processo: 0000161-88.2024.5.11.0017; Data Disponibilização: 14/10/2024; Órgão Julgador Colegiado: 1ª Turma; Relator(a): ALBERTO BEZERRA DE MELO)

- **IRDR 8. Acordo firmado na causa piloto. IRDR extinto sem resolução do mérito por ausência de pressupostos processuais.**

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ACORDO FIRMADO NA CAUSA PILOTO. PREJUDICADO O RECURSO ORDINÁRIO QUE ORIGINOU O INCIDENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas precisa julgar o Recurso Ordinário que o originou. O acordo firmado na causa piloto prejudica o Recurso Ordinário. Diante da constatação do acordo celebrado na causa-piloto, deve-se extinguir sem resolução de mérito o IRDR, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento

válido e regular do processo, nos termos do Art. 485, IV do CPC. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas extinto sem resolução do mérito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do Artigo 485, IV do CPC.” (Processo: 0001590-78.2023.5.11.0000; Data Disponibilização: 10/10/2024; Órgão Julgador Colegiado: Tribunal Pleno; Relator(a): ALBERTO BEZERRA DE MELO)

- **Mandando de Segurança. Possibilidade de penhora de proventos de aposentadoria para pagamento de créditos trabalhistas. Segurança concedida. IRDR 11 admitido.**

“PROCESSO DO TRABALHO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CONSTRIÇÃO SOBRE VALORES MODESTOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME 1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Juízo da 17ª Vara do Trabalho de Manaus, que determinou o bloqueio de R\$ 224,98 proveniente da aposentadoria da impetrante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se, no caso concreto, os proventos de aposentadoria da executada, ora impetrante, podem ser penhorados para o pagamento de crédito trabalhista, à luz do disposto no art. 833, IV, e § 2º, do CPC/2015, sem que tal constrição represente ofensa à garantia constitucional de subsistência da devedora. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A hipótese em exame revela que a renda de aposentadoria da impetrante é de R\$ 2.091,91, percepção indiscutivelmente modesta e, portanto, infensa à penhora de qualquer monta (R\$ 224,98, no caso), especialmente tratando-se de pessoa com idade avançada (77 anos) quando se sobressaem os gastos com a saúde e a alimentação do idoso. A pretensão do impetrado para penhora de 30% da aposentadoria da sócia executada (autora do writ) esbarra na jurisprudência do C. TST que entende abusiva a constrição da renda que comprometa a subsistência digna da executada. IV. DISPOSITIVO 4. Segurança concedida para declarar impenhoráveis os proventos de aposentadoria da impetrante.” (Processo: 0000699-23.2024.5.11.0000; Data Disponibilização: 29/10/2024; Órgão Julgador Colegiado: Seção Especializada II; Relator(a): EULAIDE MARIA VILELA LINS)

- **Redução de jornada sem diminuição de remuneração. Filho com deficiência. Transtorno do Espectro Autista (TEA). Garantia de direitos fundamentais.**

“RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. REDUÇÃO DE JORNADA SEM DIMINUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. FILHO COM DEFICIÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. A partir de uma interpretação sistemática da legislação constitucional e infraconstitucional e das convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, extrai-se que é dever do Estado proporcionar todas as medidas necessárias ao acesso de pessoas com deficiência aos serviços de saúde e educação, de modo a estimular o pleno desenvolvimento e autonomia individuais, inclusive permitindo que seus responsáveis legais tenham carga horária de trabalho reduzida, de modo a assegurar a fruição dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição. Sendo assim, não obstante a ausência de previsão expressa na CLT, não há como afastar a redução de carga horária de trabalhador com filho menor, portador de TEA (Transtorno do Espectro Autista), sem prejuízo da remuneração e independente da compensação de horário. Recurso ordinário conhecido e improvido.” (Processo: 0001702-96.2023.5.11.0016; Data Disponibilização: 01/10/2024; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): LAIRTO JOSE VELOSO)

- **RMNR. Superveniência da decisão proferida pelo STF no RE nº 1251927. IRR 13. Rescisão da decisão que adotou entendimento diferente. Ação rescisória própria.**

“DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. RMNR. SUPERVENIÊNCIA DE JULGADO DO STF CONTRÁRIO À DECISÃO EXEQUENDA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO ENQUANTO NÃO DESCONSTITUÍDO POR COISA JULGADA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição do exequente contra sentença que julgou extinta a execução, por inexigibilidade do título executivo, em face da superveniência da decisão proferida pelo STF no RE nº 1251927. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão proferida pelo STF no RE nº 1251927 deve ser aplicada de forma imediata nos presentes autos, cujo trânsito em julgado, com decisão em sentido contrário, se deu em data anterior. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Sobrevindo decisão do STF, em recurso extraordinário, com repercussão geral, e com entendimento contrário à decisão destes autos, que transitou em julgado, deverá a parte executada, no intuito de reverter o julgado, buscar o meio jurídico adequado para rescindir a decisão que adotou entendimento diferente da decisão do Supremo Tribunal Federal. Para que a rescisão ocorra, é indispensável a propositura de ação rescisória própria, nos termos dos arts. 525, § 15, e 966 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial. IV. DISPOSITIVO 4. Recurso provido.” (Processo: 0000499-29.2014.5.11.0012; Data Disponibilização: 30/10/2024; Órgão Julgador Colegiado: 1ª Turma; Relator(a): EULAIDE MARIA VILELA LINS)

- **Ação rescisória admitida. Diferenças de complemento da RMNR. Acordo coletivo válido decidido pelo STF. Coisa julgada.**

“AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTO DA RMNR. O Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da forma de cálculo da parcela RMNR estabelecida em acordo coletivo, assim, efetuando a parte autora o pagamento da referida verba nos termos da norma coletiva, conclui-se que a decisão impugnada viola a norma jurídica contida no art. 7º, do inciso XXVI, da Constituição de 1988 (reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho). Ação rescisória admitida e julgada procedente.” (Processo: 0000184-95.2018.5.11.0000; Data Disponibilização: 09/10/2024; Órgão Julgador Colegiado: Seção Especializada I; Relator(a): JORGE ALVARO MARQUES GUEDES)

- **Ação rescisória. Desconstituição da decisão. Aplicação da tese firmada no RE nº 1251927 do STF. Erro de fato. Interpretação das cláusulas do acordo coletivo. Improcedente.**

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. DECADÊNCIA AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Ação rescisória ajuizada pela PETROBRAS com fundamento no art. 966, V e VIII, do CPC, buscando desconstituir decisão proferida em reclamação trabalhista. A autora alegou violação aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem como erro de fato, requerendo a aplicação da tese firmada no RE nº 1.251.927/RN. Requereu, ainda, a suspensão da execução do processo originário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se há decadência no direito da autora de ajuizar a ação rescisória; e (ii) analisar se a decisão rescindenda incorreu em erro de fato ou violação manifesta de norma jurídica. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O STF, no julgamento do RE nº 1.251.927/RN, não tratou de controle de

constitucionalidade pelo Pleno, inviabilizando o uso dessa decisão como paradigma rescisório para o caso, conforme o art. 525, § 12, do CPC. 4. A decisão rescindenda baseou-se em entendimento pacificado à época, o que afasta a caracterização da "manifesta" violação de norma jurídica exigida pelo art. 966, V, do CPC. 5. O erro de fato alegado pela autora decorre da interpretação das cláusulas do acordo coletivo, o que, por sua natureza controvertida, não se configura como erro "de fato" nos termos do art. 966, § 1º, do CPC. 6. A decadência é afastada, uma vez que o prazo decadencial de rescisão somente se aplica quando o fundamento for controle de constitucionalidade pelo Pleno do STF, o que não é o caso. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Pedido improcedente. Tese de julgamento: 1. A decisão do STF em sede de recurso extraordinário com repercussão geral só serve de paradigma rescisório quando proferida pelo Pleno, em controle de constitucionalidade, conforme art. 525, § 12, do CPC. 2. Não cabe ação rescisória por erro de fato quando a controvérsia decorre da interpretação de cláusulas de acordo coletivo. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI; CPC, arts. 525, §§ 12 e 15, 966, V e VIII. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.251.927/RN, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 13.11.2023; STF, ARE nº 791932, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 11.10.2018." (Processo: 0000498-31.2024.5.11.0000; Data Disponibilização: 15/10/2024; Órgão Julgador Colegiado: Seção Especializada I; Relator(a): MARCIA NUNES DA SILVA BESSA)

- **Relação de emprego sem concurso público. Vínculo de natureza estatutária ou jurídico-administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho. Entendimento firmado no TST e STF. Competência da Justiça Comum.**

"DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PRELIMINAR ARGUIDA DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGADA RELAÇÃO DE EMPREGO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONDENAÇÃO POR VERBAS RESCISÓRIAS. CONCLUSÃO. I. CASO EM EXAME A recorrida alega ter trabalhado como Técnica de Enfermagem para a reclamada, com contrato irregular e dispensada sem justa causa, pleiteando o pagamento de verbas rescisórias e danos morais pela falta de recolhimento do FGTS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em (i) saber se a Justiça do Trabalho é competente para julgar a demanda de servidores contratados sem concurso público; e (ii) analisar a validade do vínculo jurídico - administrativo entre as partes. III. RAZÕES DE DECIDIR O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho têm entendido que a Justiça do Trabalho não possui competência para dirimir questões relacionadas a vínculos de natureza estatutária ou jurídico-administrativa, especialmente em casos de contratação sem concurso público. A decisão do juízo de primeiro grau em reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a validade do vínculo fere o disposto no artigo 114, I, da Constituição Federal, dado o entendimento consolidado sobre a matéria. IV. DISPOSITIVO E TESE Preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho declarada de ofício. Tese de julgamento: "1. A Justiça do Trabalho não é competente para julgar demandas entre a Administração Pública e servidores sem concurso. 2. Os atos decisórios da Justiça do Trabalho são anulados e o processo deve ser remetido à Justiça Comum." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, II e IX; CF/1988, art. 114, I. Jurisprudência relevante citada: STF, Medida Cautelar na ADI nº 3.395-6/DF; TST, RR-933-04.2017.5.05.0651" (Processo: 0000392-73.2023.5.11.0301; Data Disponibilização: 22/10/2024; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES)

- **Legitimidade sindical para substituição processual na fase de conhecimento e execução. Tese firmada pelo STF no Tema 823 da Repercussão Geral. Necessidade de procuração específica para recebimento de créditos. Entendimento consolidado do TST**

“DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA PROSSEGUIR NA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA PARA RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Empregados em Postos de Combustíveis do Amazonas contra decisão que negou seguimento ao agravo de petição. 2. O agravo de petição havia sido interposto pelo sindicato em face de decisão que condicionou o recebimento de créditos pelos trabalhadores substituídos à apresentação de procurações individuais. O sindicato alega que tal exigência inviabilizaria o processo, afetando trabalhadores de baixa renda e que temem retaliações. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o sindicato possui legitimidade para atuar na fase de execução como substituto processual sem a necessidade de procuração individual dos trabalhadores substituídos; e, (ii) determinar se é exigível a apresentação de procuração específica para o recebimento e quitação dos créditos de titularidade dos substituídos. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A Constituição Federal, em seu art. 8º, III, assegura ao sindicato a legitimidade para defender os interesses coletivos ou individuais de sua categoria, incluindo as fases de liquidação e execução de sentença, independentemente de autorização dos substituídos, conforme tese fixada pelo STF no Tema 823 de Repercussão Geral. 5. Contudo, o art. 105 do CPC impõe a necessidade de procuração específica para atos como recebimento e quitação de créditos em nome de terceiros. A jurisprudência trabalhista reconhece que, apesar da legitimidade do sindicato para atuar na execução, a autorização específica dos substituídos é exigida para a prática de atos que envolvem direitos materiais, como o recebimento de valores. 6. O entendimento consolidado do TST e de outros tribunais trabalhistas é no sentido de que, embora o sindicato possa atuar amplamente como substituto processual, a prática de atos que impliquem disposição de direitos, como o recebimento de créditos e a quitação, depende de autorização expressa dos substituídos, sob pena de nulidade do ato. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo de instrumento provido. 8. Agravo de petição parcialmente provido. Tese de julgamento: “1. O sindicato possui legitimidade ampla para atuar em execuções trabalhistas na condição de substituto processual, inclusive sem a necessidade de autorização individual dos substituídos. 2. A prática de atos que impliquem o recebimento de créditos e a quitação dos valores exige procuração específica outorgada pelos trabalhadores substituídos, nos termos do art. 105 do CPC.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI e LXXVIII; art. 8º, III; CPC, art. 105. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 883642, Tema 823; TST, AIRR-781-53.2015.5.02.0054, 3ª Turma, Rel. Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/05/2024; TRT-18, AP nº 0010368-17.2020.5.18.0010, Rel. Elvécio Moura dos Santos, 3ª Turma, j. 10/04/2024.” (Processo: 0000014-89.2024.5.11.0008; Data Disponibilização: 10/10/2024; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): MARIA DE FATIMA NEVES LOPES)

- **Advogado particular na ação de cumprimento de sentença coletiva. Legitimidade concorrente para promoção da ação. Desinteresse do trabalhador na representação pelo sindicato da categoria.**

“AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE PARA PROMOÇÃO DA AÇÃO. TITULARIDADE DO DIREITO. PROCURAÇÃO DO TITULAR PARA DEFESA DOS DIREITOS POR ADVOGADO PARTICULAR. O artigo 97 do CDC, aplicável de forma analógica ao presente caso, prevê que a liquidação e a execução de sentenças proferidas em ações coletivas podem ser feitas tanto pela vítima titular do direito, quanto pelos legitimados a atuar de forma extraordinária, tratando-se, portanto, de legitimação concorrente. Embora seja pacífico que o sindicato não necessita de autorização prévia do trabalhador, integrante da classe por ele representada, para promover eventual ação judicial, tal fato não significa dizer que o ente sindical se torna titular do direito por ele defendido. Isso porque, a substituição processual decorrente da legitimação extraordinária não transfere a titularidade do direito. Dessa forma, tendo o trabalhador detentor do direito material e beneficiário do título executivo coletivo constituído advogado particular para promover seus interesses e ajuizado ação de cumprimento, conclui-se pelo desinteresse do trabalhador na representação pelo sindicato da categoria. Agravo conhecido e provido.” (Processo: 0000337-07.2023.5.11.0016; Data Disponibilização: 01/10/2024; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): MARIA DE FATIMA NEVES LOPES)

- **Execução individual ajuizada por Sindicato como substituto processual. Necessidade de documentos para prosseguimento da execução. Recebimento de valores pelo Sindicato. Apresentação espontânea de documentos pelo Sindicato. Improvido.**

“DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL AJUIZADA POR SINDICATO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL, EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. RECEBIMENTO DE VALORES. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo de petição interposto pelos executados, por meio do qual alegam: i) necessidade de saneamento do processo, visto que teria havido liberação de Alvará Judicial em favor do sindicato exequente, sem autorização do trabalhador substituído para o recebimento de valores pelo sindicato, ressaltando que o sindicato possuiria legitimidade extraordinária apenas para ajuizar a ação, mas não para dar quitação e transigir; ii) necessidade de extinção do processo sem resolução do mérito, visto que não haveria a juntada de documentos mínimos necessários para o prosseguimento da execução, destacando que o executado sequer saberia o trabalhador substituído estaria vivo; e iii) necessidade de refazimento dos cálculos pela contadoria do juízo, visto que os cálculos do sindicato não considerariam o pagamento inicial de 30% supostamente realizado. II. ADMISSIBILIDADE 2. Conforme se tem decidido nesta 2ª Turma, as contrarrazões constituem via eleita inadequada para o pleito de honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que a matéria deve ser objeto de recurso próprio direcionado ao Tribunal. Por tal razão, não se conhece em parte das contrarrazões apenas no aspecto. 3. Não se conhece em parte do agravo de petição, apenas no que diz respeito à tese de necessidade de refazimento dos cálculos pela contadoria do juízo, por ausência de consideração de pagamento inicial de 30%, por afronta à dialeticidade recursal e ao duplo grau de jurisdição, já que consiste em fundamento inteiramente dissociado da sentença (Súmula 422, III, do C. TST), além de se tratar de matéria não abordada na petição de embargos à execução. 4. Conhece-se em parte do agravo de petição. Conhece-se em parte das contrarrazões. III. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. Autorização para recebimento de valores pelo sindicato na qualidade de substituído processual; exigência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da execução. IV. RAZÕES DE DECIDIR 6. Prejudicadas as razões recursais, visto que, posteriormente à interposição do recurso, o sindicato autor juntou aos autos procuração passada pelo

trabalhador substituído em prol do advogado do sindicato, com poderes específicos para "requerer alvarás, receber e dar quitação", sendo imperioso destacar que até o momento não havia sido liberado nenhum valor depositado no processo. Da mesma forma, o sindicato autor juntou documentos mínimos que permitem identificar a pessoa do trabalhador substituído e seu contrato de trabalho. 7. Ressalta-se que, caso confirmada a ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da execução, a solução seria a abertura de prazo para emenda à inicial (art. 321 do CPC), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, o que resta prejudicado diante da apresentação espontânea de documentos pela parte exequente. 8. Indefere-se o pleito do sindicato autor de aplicação de multa de litigância de má-fé em desfavor dos executados agravantes, por não se vislumbrar quaisquer das hipóteses previstas no art. 793-B da CLT. V. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo de petição conhecido em parte e improvido. Tese de julgamento: "Prejudicadas as teses ventiladas no agravo de petição, diante da apresentação espontânea de documentos pela parte exequente." Dispositivos relevantes citados: art. 321 do CPC. Jurisprudência relevante citada: Súmula 422, III, do C. TST." (Processo: 0001673-46.2023.5.11.0016; Data Disponibilização: 22/10/2024; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES)

- **Empresa em recuperação judicial. Desconsideração da personalidade jurídica. Competência da Justiça do Trabalho. Redirecionamento da execução contra os sócios.**

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência da Corte Superior Trabalhista, na hipótese de deferimento do pedido de recuperação judicial, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução contra os sócios, uma vez que tal execução não recairá sobre bens da empresa e, com isso, não resultará atingida a competência universal do juízo falimentar. Agravos de petição conhecidos e não providos." (Processo: 0002067-52.2017.5.11.0052; Data Disponibilização: 11/10/2024; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): JORGE ALVARO MARQUES GUEDES)

- **Danos morais. Dispensa em massa não configurada. Contrato de experiência válido. Extinção normal do contrato. Falta de prova de fraude ou humilhação.**

"RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DANOS MORAIS. DISPENSA EM MASSA NÃO CONFIGURADA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. VALIDADE. Embora "todos os funcionários contratados inicialmente foram dispensados no mesmo momento", conforme depoimento do preposto, não se pode falar de imprescindibilidade de intervenção sindical para efetivação da dispensa, uma vez que se trata de contrato de experiência, cujo prazo de 60 dias foi observado, conforme TRCT. A extinção normal do contrato de experiência, por constituir um período de prova por prazo determinado, não frustra a expectativa do empregado, de maneira a ensejar reparação por danos de ordem moral. O fato de o Recorrido ter trabalhado para outra empregadora na mesma função não constitui óbice para a celebração de um contrato de experiência com a nova empregadora, já que entre seus objetivos está o conhecimento das partes. Assim sendo, não havendo prova de fraude na celebração do contrato de experiência, nem da alegada humilhação na dispensa, descabe a pretendida indenização por danos morais. Recurso Ordinário conhecido e provido para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de danos morais. Inversão do ônus da sucumbência."(Processo: 0000393-

42.2024.5.11.0101; Data Disponibilização: 03/10/2024; Órgão Julgador Colegiado: 1ª Turma; Relator(a): ALBERTO BEZERRA DE MELO)

- **Piso nacional da enfermagem. Entidade privada atendendo 60% pelo SUS. Pagamento condicionado ao repasse do poder público. Precedente vinculante do STF. Reconhecimento de valores já pagos.**

“PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM. ENTIDADE PRIVADA QUE ATENDE NO MÍNIMO 60% DE PACIENTES PELO SUS. COMPLEMENTAÇÃO CONDICIONADA AO REPASSE DO PODER PÚBLICO. PRECEDENTE VINCULANTE DO STF. Nada obstante as argumentações das partes, imperioso que no presente caso seja rigorosamente observado o que foi determinado pela Suprema Corte quanto à aplicabilidade da Lei 14.434/2022, haja vista o caráter vinculante. Indubitavelmente, o caso concreto em exame se enquadra no item II do aludido julgado, a saber: profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986). Dito isso, o direito ao pagamento do piso nacional, no caso da Reclamante, está condicionado à extensão do quanto disponibilizado, a título de "assistência financeira complementar", pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022). A Recorrente admite que houve o repasse nos meses de maio a agosto de 2023, contudo, afirma que não foi possível realizar o pagamento da Reclamante, uma vez que os valores eram repassados nominalmente aos empregados e que a Autora não foi contemplada, ante a incompatibilidade de carga horária, conforme ID. 40498d8 (fl. 410) c/c ID. 7d6830d (fls. 346). Assim, indevido o pagamento de diferença salarial referente ao piso nacional de enfermagem disposto na Lei. 14.434/2022, uma vez que os únicos pagamentos devidos já foram realizados em época própria (Outubro/2023, Novembro/2023 do 13º), conforme comprovantes em anexo, devendo a condenação se limitar apenas quanto ao mês de Dezembro/2023, o qual foi integralmente depositado em juízo em razão do reconhecimento do pedido (ID. 2012d61 - fls. 810), não restando diferenças a serem quitadas. Recurso Ordinário da Reclamada conhecido e parcialmente provido para julgar improcedente o pedido de pagamento de diferença salarial referente ao piso nacional de enfermagem disposto na Lei. 14.434/2022. A condenação limita-se apenas quanto ao mês de Dezembro/2023, o qual foi integralmente depositado em juízo (ID. 2012d61 - fls. 810), não restando diferenças a serem quitadas. Honorários Advocatícios nos termos da fundamentação. Custas pela Reclamada calculadas sobre o novo valor da condenação de R\$ 886,14, no importe de R\$ 17,72.” (Processo: 0000281-58.2024.5.11.0009; Data Disponibilização: 03/10/2024; Órgão Julgador Colegiado: 1ª Turma; Relator(a): ALBERTO BEZERRA DE MELO)